



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000442089

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1127561-44.2024.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante BENFICA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA. EPP, é embargado LUTE - SELEÇÃO E LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

LÍGIA ARAÚJO BISOGNI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 55389

EDEC.Nº: 1127561-44.2024.8.26.0100/50000

COMARCA: SÃO PAULO

EMBT.: BENFICA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA. EPP

EMBDA.: LUTE - SELEÇÃO E LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Omissão – Inocorrência – Pretensão de rediscussão da decisão tomada pela Turma Julgadora – Impossibilidade – Acerto ou desacerto do entendimento não pode ser discutido nos estreitos limites dos declaratórios – Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Benfica Construções e Incorporações LTDA. EPP, com fundamento no art. 1.022 do CPC, por meio dos quais se alega omissão no v. acórdão no que diz respeito aos arts. 49-A e 50 do Código Civil, bem como pelo fato de o executado não figurar como locador do imóvel, cujos alugueis foram objeto de penhora, circunstância essa que torna imprescindível, de acordo com o seu entendimento, a instauração prévia de incidente processual de desconconsideração da personalidade jurídica.

Todavia, não padece de vício algum o v. acórdão embargado, principalmente porque os embargos de declaração não servem para a parte simplesmente se insurgir contra o julgado e requerer sua alteração.

No caso concreto, conforme constou do v. acórdão, *“por meio destes embargos de terceiro, a embargante pretende desconstituir a penhora de aluguéis deferida nos autos do cumprimento de sentença nº 0737089-18.1997.8.26.0100, cuja executada é “Grupo Ok Construções e Incorporações Ltda.”, relativamente ao imóvel situado na Rua Conde de Bonfim nº 42, Rio de Janeiro.*

Entretanto, é de se frisar que a regularidade da penhora já foi objeto do agravo de instrumento n.º 2273423-09.2022.8.26.0000, ocasião em que esta relatora ressaltou que “a alegação de diversidade das empresas em razão da numeração do CNPJ não se justifica, em se tratando, na realidade, da mesma pessoa jurídica, que possui sede em Brasília-DF e filiais em outros estados (cf. págs. 02, 19, 380, 1410 dos autos de origem)”.

Referido recurso fora interposto pela própria executada, havendo ainda outro recurso em que, novamente, se levantou a questão discutida nestes autos. Naquela oportunidade, ressaltei que “Relatora já teve a oportunidade de se manifestar sobre distinta impugnação à penhora no rosto dos autos apresentada pelo agravante, quando do julgamento do recurso de Agravo de Instrumento nº 2273423-09.2022.8.26.0000.

Semelhantemente ao ora pretendido, discutiu-se acerca da suposta incorreção da penhora no rosto dos autos da ação de execução nº 0735816-03.2018.8.07.0001, em trâmite na 2ª Vara de Execução de Título Extrajudicial de Brasília/DF, sob os mesmos fundamentos. Desta feita, não obstante penhoras distintas, a conclusão adotada naquele recurso não merece reparo (...).”

Por conseguinte, a questão restou amplamente discutida nos autos, razão pela qual, coerentemente entendeu o d. magistrado de primeiro grau, ao julgar o presente feito: “A alegação de que o executado (Grupo OK Construções e Empreendimentos LTDA - CNPJ nº 24.934.309/0001-17) seria pessoa jurídica distinta do Grupo OK Construções e Incorporações LTDA - CNPJ nº 01.535.160/0001-06, que constou como locador, já foi analisada nos autos do processo nº 0737089-18.1997.8.26.0100 e em sede de agravo de instrumento, tendo sido afastada conforme fls. 84/95.

De outra banda, o contrato de administração de imóveis celebrado entre a embargante, proprietária do imóvel, e o Grupo OK, para administrar a locação (fls. 39/41) não tem o condão de afastar a penhora por si só.

É fato que o Grupo OK Construções e Incorporações LTDA. consta como locador no referido contrato e que em face dele foi inclusive ajuizada ação renovatória do contrato de locação (fls. 96/107).

Ademais, é fato que a empresa embargante pertence ao grupo econômico da devedora visto que ambas possuem como sócio o Espólio de Lino Martins Pinto e endereço em SHIS QI 15, chácara 52, Lago Sul, Brasília (fls. 11/19 e fls. 168/170).

Importante observar, ademais, que no próprio contrato de

administração (fls. 39/41) tanto a contratante quanto a contratada estão representadas por Luiz Estevão de Oliveira Neto.

Portanto, considerando que o locador não necessariamente é o proprietário do imóvel, bastando ter a posse do mesmo; que consta o Grupo OK Construções e Incorporações LTDA como locador e beneficiário dos valores no contrato de locação cujos frutos foram penhorados, bem como que o contrato de administração entre as empresas do mesmo grupo consiste em manobra para gerar confusão patrimonial e lesar credores, de rigor a improcedência”

Por seu turno, diferentemente do que alega a apelante, referido entendimento prevalece, independentemente da prévia instauração de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, na medida em que, conforme ressaltado, restou demonstrado que a executada é verdadeiramente beneficiária dos aluguéis objeto de constrição.

Assim, facultada pelo comando do artigo 252, do atual Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, ratifico integralmente a sentença, tal como prolatada.

Nesta Seção de Direito Privado, o dispositivo regimental tem sido utilizado, quer para evitar inútil repetição, quer para cumprir o princípio constitucional da razoável duração dos processos. Anote-se, dentre tantos outros precedentes: Apelações 99406023739-8, 99402069946-8 (1ª Câmara); AI 99010153930-6 (1ª Câmara); Apelações 99405106096-7, 99404069012-1 (2ª Câmara); Apelação 99010031478-5 (3ª Câmara); Apelação 994050097355-6 (5ª Câmara); Apelação 99401017050-8 (6ª Câmara); Apelação 99109079089-9 (11ª Câmara); Apelação 99010237099-2 (13ª Câmara); AI 99010032298-2 (15ª Câmara); Apelação 99109084177-9 (17ª Câmara); Apelação 99100021389-1 (23ª Câmara); Apelação 99207038448-6 (28ª Câmara).

Sobre esse mecanismo, isto é, adoção e ratificação dos fundamentos da decisão guerreada, já se pronunciou o E. STJ, no julgamento do Resp nº 662.272-RS, da Relatoria do Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA “PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO PROFERIDO EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RATIFICAÇÃO DA SENTENÇA. VIABILIDADE. OMISSÃO INEXISTENTE. ART.535, II, DO CPC, AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO (julgado em

04/09/2007).

Por último, com fundamento no art. 85, §11, do CPC, majora-se a verba honorária de sucumbência fixada, para o total de 17% sobre o valor da condenação”.

No mais, o acerto ou desacerto do entendimento não pode ser discutido nos estreitos limites dos embargos declaratórios, mesmo porque, como já decidiu o Colendo Supremo Tribunal Federal, os embargos de declaração têm pressupostos certos não se prestando a corrigir *error in judicando* (RTJ 176/707).

No caso vertente, vê-se que os embargos de declaração não observam os limites do art. 1022 do NCPC, pretendendo, na verdade, consoante se infere das alegações do embargante, rediscutir a matéria, o que é descabido em sede de declaratórios.

De resto, confira-se o disposto no art. 1025 do CPC, *in verbis*:
“Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”.

Pelo exposto, rejeito os embargos.

LÍGIA ARAÚJO BISOGNI
Relatora